



Rondonópolis - MT, 12 de dezembro de 2024.

**OFÍCIO nº 681/CODER/DIR.PRES/2024**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ao Representante da empresa: **ALLED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº: 35.518.733/0002-88.

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial SRP nº 049/2024.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, dirigimo-nos com a finalidade de tratar do recurso administrativo, interposto por Vossa Senhoria. Em análise aos autos, constatou-se que o Recurso administrativo foi interposto, conforme motivação do representante nos autos, afim de que sejam acolhidas plenamente as presentes razões, para que seja reconsiderada a decisão da Pregoeira.

Inicialmente, é de bom alvitre destacar que o caderno licitatório veio concluso para análise e posterior julgamento do recurso, nesse sentido, verifica-se que a resposta ao referido recurso administrativo, enfrentou de forma brilhante em busca da verdade real e legítima convicção, motivada por meio idôneo, tendo o instrumento convocatório e as legislações pertinentes vigentes como balizamento, restando comprovado na fase recursal razões para o deferimento do recurso apresentado.

Assim sendo, acompanhamos "ipsis litteris" o entendimento firmado pela pregoeira, com base na legislação em vigor, no instrumento convocatório de lavra da Pregoeira Rafaelly Priscila Rezende de Almeida, anexa aos autos do procedimento licitatório-Pregão Presencial SRP Nº 049/2024, os quais adotamos como razão de decidir, que no mérito somos favoráveis ao **DEFERIMENTO** do recurso para que seja determinado a **HABILITAÇÃO** da empresa **ALLED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº: 35.518.733/0002-88, considerando que o contrato social da empresa mencionada comprova a centralização das obrigações fiscais e previdenciárias, bem como que o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF/FGTS) apresentado encontra-se regular, válido e em plena conformidade com as exigências editalícias.

Ademais, ressalvamos que a referida decisão recursal da Pregoeira foi acertada, dado que foi fundamentada os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

  
MATHEUS VILELA V. DE FIGUEIREDO  
Diretor Presidente

  
RITA DE CÁSSIA PONDECIANO DE SOUZA  
Diretora Administrativa e Financeira

De acordo:

  
JORDÂNIA BARCELO DA SILVA  
OAB/MT-19.722- ASSESSORA JURÍDICA

